

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE nº: 281/96 – Reautuado em 05/08/96

Interessada: Josy Clara Rani Sousa

Assunto : (Recurso contra avaliação final) – expedição de certificado de conclusão de ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos

Relatora : Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

Parecer CEE nº : 394/96 – CEEG – Aprovado em 28/08/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1. Em 05-08-96, o pai de Josy Clara Rani Sousa dirige-se a este Conselho, a fim de solicitar autorização para expedição do certificado de conclusão do Ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

1.1.2. Cumpre lembrar que tramitou neste Colegiado o presente Processo, inicialmente, como recurso contra resultados de avaliação final, em que a interessada não obteve deferimento, portanto, foi considerada retida, em 1995, na 3ª série da Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, em duas disciplinas da Parte Diversificada: Linguagem de Programação e Introdução aos Sistemas Operacionais, na EPSG Instituto Adventista São Paulo, município de Hortolândia, D.E. de Sumaré.

1.1.3. Solicita, agora, que o CEE autorize a escola em tela a expedir o certificado de conclusão do ensino de 2º grau para fins de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 281/96

Parecer CEE nº 394/96

prosseguimento de estudos em nível de 3º grau, pois foi aprovada no concurso vestibular da UNAERP - Ribeirão Preto, para o Curso de Análise de Sistemas do Centro de Ciências Exatas, Naturais e Tecnológicas.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1. Os documentos constantes dos autos mostram que a interessada foi aprovada em todas as disciplinas do Núcleo Comum, perfazendo 2.383 horas, conforme histórico escolar.

1.2.2. A Deliberação CEE nº 29/82, alterada pela Deliberação CEE nº 25/88, em seu Artigo 8º determina:

"As escolas que mantêm habilitações profissionais plenas com a duração de 4 (quatro) séries ficam autorizadas ao final da 3ª série expedir certificados de conclusão de habilitação parcial correspondente, desde que tenham sido cumpridos os mínimos de carga horária legalmente previsto e que as organizações dos cursos referentes às habilitações parciais estejam previstas e desenvolvidas nos respectivos Planos Escolares, devidamente homologados pela Delegacia de Ensino." (g.n.)

"§ 1º - Ao aluno que concluir, no corrente ano letivo, a 3ª série de curso que ofereça habilitação profissional, com duração superior a 3 séries, poderá a escola, excepcionalmente, expedir certificado de conclusão de ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas." (g.n.)

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 281/96

Parecer CEE nº 394/96

"§ 2º - Na hipótese prevista no 'caput', a carga horária, da Parte Comum, não poderá ser inferior a 1.440 horas".

1.2.3. Posteriormente, o Colegiado, através da Deliberação CEE nº 35/88, autorizou os estabelecimentos de ensino a implantarem habilitações profissionais não instituídas pelos órgãos competentes, de forma a permitir a expedição de certificados de conclusão do ensino no 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, a todos os concluintes da 3ª série do 2º grau, desde que tenham sido cumpridas, no mínimo, 2.200 horas de carga horária, sendo 1.440 horas, no mínimo, para a parte do núcleo comum e 300 horas, no mínimo, para a parte profissionalizante.

1.2.4. No presente caso, o curso freqüentado pela aluna está estruturado em 3 anos letivos, conforme grade curricular, e a aluna em tela está retida em duas disciplinas da parte diversificada.

1.2.5. Este Colegiado analisou caso de aluno (Parecer CEE nº 346/86) que cursou, em 1982, 1983 e 1984, as três séries da HPP de Técnico em Instrumentação, ficou retido na 3ª série, no componente curricular Eletrônica Industrial, da Parte Diversificada e requereu fosse expedido o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para prosseguimento de estudos.

1.2.6. O citado Parecer autorizou a U.E. a expedir o competente certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, em face do Parecer CEE nº 1.173/85 que considera atendidos os mínimos legais, sempre que se comprove o cumprimento, pelo menos, de 2.200 horas-aula do curso e aprovação em todos os componentes curriculares da Parte Comum.

1.2.7. No presente caso, a aluna atende a esses mínimos conforme histórico escolar.

1.2.8. Registre-se que a presente apreciação não se fundamenta no fato de a aluna ter passado no concurso vestibular.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 281/96

Parecer CEE nº 394/96

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a EPSG Instituto Adventista São Paulo, de Hortolândia, a expedir a Josy Clara Rani Sousa, o certificado de conclusão do ensino de 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 28 de agosto de 1996

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do SEGUNDO GRAU, em 28 de agosto de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 281/96

Parecer CEE nº 394/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de agosto de 1996.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Vice-Presidente no exercício da
Presidência